

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar os Direitos Básicos do Consumidor do Capítulo III do Título I.

O Congresso Nacional decreta:

O inciso X do Art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, diretos ou indiretos.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor tutela a defesa dos usuários de serviços públicos no seu Art. 6º X. Todavia ao utilizar-se da expressão “serviços públicos em geral” criou-se na doutrina e na jurisprudência certa dúvida no alcance do conceito do que seja Serviço Público em geral.

Os Serviços Públicos podem ser prestados direta ou indiretamente pelo Estado. A remuneração pela prestação desses serviços também pode se dar de maneira direta - mediante o pagamento de tarifas ou preços públicos, ou indireta, como, por exemplo, na hipótese de hospital privado que atende pacientes oriundos do Sistema Único do Saúde e são remunerados pelo SUS.

Note-se que o paciente não paga diretamente ao executor do serviço, mas a contraprestação pecuniária é realizada de forma indireta, neste caso pelos impostos recolhidos da coletividade.

Lembramos que já apresentamos o Projeto de Lei nº 2.314/15, também tornando explícito que o serviço público remunerado indiretamente, também se enquadra no âmbito de proteção da legislação consumerista.

Portanto, a fim de dissipar quaisquer dúvidas sobre o alcance da norma prevista no Art. 6º, X, do Código, sugerimos a presente redação para

que o tanto os serviços públicos remunerados e prestados direta ou indiretamente estejam expressamente previstos sem interpretações divergentes.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**